



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10830.901412/2015-34  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-003.794 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 13 de julho de 2023  
**Recorrente** AUTOMECCOMÉRCIO DE VEÍCULOS NOVOS E USADOS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Ano-calendário: 2010

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Gustavo de Oliveira Machado, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão de nº 110-000.153 proferido, pela 1ª Turma da DRJ10, em 11 de agosto de 2020, que julgou procedente a manifestação de inconformidade apresentada para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 40.036,80,

Para melhor descrever a situação fática dos autos, transcrevo o relatório constante do acórdão de piso:

A interessada apresentou Declaração de Compensação (Dcomp) em 27 de novembro de 2014 (retificadora de outra aprestada em 31/07/2014 – n.º 18600.22693) com a finalidade de compensar crédito decorrente do saldo negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), apurado n.º ano-calendário 2010, com o débito confessado naquela Dcomp (n.º 14602.87213.271114.1.7.03-0176).

Também apresentou outra lastreada no mesmo crédito (n.º 35657.73657.300914.1.3.03-1241).

Requeru a utilização do pretense crédito total de R\$ 56.619,48 (fl. 11).

A autoridade administrativa que apreciou as referidas Dcomp (Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas) não reconheceu qualquer crédito em favor da interessada. Tal se deu em função da inexistência de saldo negativo da CSLL relativamente ao ano-calendário 2010 em face das parcelas formadoras crédito informadas nas Dcomp. Na declaração de rendimentos da interessada foi informada a CSLL devida de R\$ 142.654,48. As retenções na fonte e os pagamentos confirmados montaram R\$ 38.848,32, ante R\$ 56.619,48 alegados. Como tais valores não superaram a CSLL devida, não houve o reconhecimento de qualquer crédito de saldo negativo em favor da interessada. Assim, nenhuma compensação foi homologada. O despacho decisório foi adotado em 6 de abril de 2015 (fl. 11). A interessada foi cientificada do ato no dia **16 de abril de 2015**, uma quinta-feira (fl. 15).

Em **15 de maio de 2015** (fl. 147), a interessada apresentou a sua manifestação de inconformidade contra o despacho decisório. Passo ao resumo das razões de defesa.

Apontou a existência de erro no preparo da Dcomp. Informa que somente apontou os valores pagos na medida em que tais valores formariam o saldo negativo. Em outras palavras, a informação atinente aos pagamentos foi parcial. Indica os recolhimentos mensais das estimativas. Alega que o Fisco teria orientado a interessada de forma equivocada. Indica que a declaração de rendimentos contempla os pagamentos efetivamente realizados (ficha 17, linha 81 – fl. 34 – R\$ 199.273,96). Refere, ainda, que tentou retificar a Dcomp, mas que esse procedimento restou inviável em função da emissão do despacho decisório. Para comprovar suas alegações, junta cópias da declaração de rendimentos e dos comprovantes de recolhimento das estimativas do ano-calendário 2010 (fls. 21 a 72).

Assim, frente a tais argumentos, requer o reconhecimento integral do seu crédito e a consequente homologação da compensação proposta.

Posteriormente ao término do prazo para a apresentação da manifestação de inconformidade, a interessada apresentou pedido de reconsideração (fls. 151 a 163)”.  
Por sua vez, a 1ª Turma da DRJ10 julgou procedente a manifestação de inconformidade e reconheceu o direito creditório de R\$ 40.036,80.

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário argumentando o seguinte:

“(…)

A referida decisão teve reflexo no Processo Administrativo de Imposição de Penalidade, n.º. 11080.737262/2019-15, que ante o reconhecimento do direito creditório a favor desta contribuinte, os quais se constituem necessários à quitação dos débitos objeto de compensação, julgou sem sentido a exigência de penalidade decorrente da não homologação.

Todavia, no quadro estimativas do Ano-Calendarário 2010, Código de Arrecadação 2484 (CSLL - Demais PJ que apuram o IRPJ com base no lucro real - Estimativa Mensal), folhas 417 do v. acórdão n.º. 110-000.153, restou demonstrado pela Secretaria da Receita Federal (SRF) o seguinte, vejamos:

PROCTO 10830.901412/2015-34  
ACORDÃO 110-000.153 DDU10

DIANTE DOS ELEMENTOS ACIMA, SE VERIFICA QUE A INTERESSADA FEZ RECOLHIMENTOS EM VALORES TAL MOTIVO, PARTE DOS RECOLHIMENTOS RESTOU COM SALDO EM ABERTOS. HOUVE, TAMBÉM, COMPENSAÇÕES COM RESUMO DA PESQUISA:

Estimativas do Ano-Calendarário 2010  
Código de Arrecadação 2484 (CSLL - Demais PJ que Apuram o IRPJ com Base no Lucro Real - Estimativa Mensal)

Mês	DCTF	Saldo	Recolhimentos	Compensações	Condição da Compensação
Janeiro	12.610,67	7.593,69	20.204,36	0,00	
Fevereiro	11.445,51	5.261,32	16.806,83	14.846,60	
Março	10.349,95	4.498,65	13.567,06	10.121,03	Homologação Total Concluída
Abril	8.825,82	4.742,24	5.016,18	38.622,69	
Maio	11.080,69	4.056,52	1.916,43	4.471,66	Homologação Total Concluída
Junho	13.468,71	5.153,98	9.930,61	17.131,28	
Julho	4.878,17	1.909,92	17.605,03	3.932,93	Homologação Total Concluída
Agosto	25.868,85	7.166,53	18.837,34		
Setembro	16.020,02	5.038,19			
Outubro	13.027,10	4.277,93			
Novembro	14.773,09	4.064,25			
Dezembro					
Total	142.354,58	53.562,22	154.266,41	41.650,39	
Total	195.916,80			195.916,80	

Dessa forma, concluo que as estimativas de CSLL quitadas relativamente ao ano-calendarário 2010 montam R\$ 195.916,80. O despacho decisório reconheceu retenção na fonte de CSLL no valor de R\$ 300,00 (fl. 11). A declaração de rendimentos aponta IRPJ devido de R\$ 142.654,48. Assim, o saldo negativo comprovado é de R\$ 33.562,32 (R\$ 195.916,80 + R\$ 300,00 - R\$ 142.654,48).

Ocorre que, o total recolhido corresponde ao valor de **R\$ 157,323,57 (cento e cinquenta e sete mil trezentos e vinte e três reais e cinquenta e sete centavos)**, conforme DARF anexo, e não a quantia apontada pela Receita Federal no valor de R\$ 154.266,41 (cento e cinquenta e quatro mil duzentos e sessenta e seis reais e quarenta e um centavos).

Verifica-se assim, pela análise detida do referido acórdão que, no relatório de recolhimentos, acima colacionado, faltou a Receita Federal lançar o valor de R\$ 3.057,16 (três mil cinquenta e sete reais e dezesseis centavos) como recolhimento base Fevereiro/2010.

A Contribuinte concluiu que, o motivo pode ter sido que, no mês de **fevereiro/2010** foi apurado "Prejuízo" e mesmo assim, foi recolhido, ainda que indevidamente, a quantia de R\$ 3.057,16 (três mil cinquenta e sete reais e dezesseis centavos).

Em continuidade, este DD. Órgão Fiscal deve ter feito a apuração por meio da DCTF e não por meio dos DARF's recolhidos, razão pela qual não localizou o pagamento de R\$ 3.057,16 (três mil cinquenta e sete reais e dezesseis centavos), ora realizado por meio de guia DARF, a qual foi lançado na DIPJ para apuração do saldo negativo, conforme consta na própria ECF, antiga DIPJ, documentos estes já entregues a Secretaria da Receita Federal.

(154.266,41 + 41.650,39) (157.323,57 + 41.650,39)

Sendo assim, conforme demonstrativo elaborado pela contabilidade da Contribuinte, por meio de seu contador chefe, Norberto Andrade Filho, o correto seria constar no quadro estimativas do Ano-Calendarário 2010, o seguinte, vejamos:

DCTF	142.354,58	
Saldo Negativo	56.619,48	
Receita	53.562,32	
Darf	3.057,16	
Recolhimentos	157.323,57	
Receita	154.266,41	
Darf	3.057,16	
Compensações	41.650,39	
Total recolhido		
Apurado Receita	195.916,80	(154.266,41 + 41.650,39)
Correto	198.973,96	(157.323,57 + 41.650,39)
Retenção da CSLL Reconhecido pela Receita Federal	300,00	
A DIPJ aponta IRPJ Devido	142.654,48	
Saldo Negativo então de	56.619,48	(R\$ 198.973,96 + R\$ 300,00 – 142.654,48)
<b>E NÃO SN CSLL</b>	<b>53.562,32</b>	<b>(R\$ 195.916,80 + R\$ 300,00 – 142.654,48)</b>
Apontado pela Receita Federal sem considerar o recolhimento de R\$ 3.057,16 (DARF anexo.)		

Para maior esclarecimento, em resumo, segue abaixo o quadro de controle dos valores que seriam os corretos, vejamos:

CONTROLE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL			
PERDCOMP	DARF	C.S.-DEV.	CSL-RESTITUIR
-	20.204,36	12.610,57	7.593,79
-	<b>3.057,16</b>	-	<b>3.057,16</b>
-	16.606,83	11.445,51	5.161,32
-	14.848,60	10.349,95	4.498,65
-	13.567,06	8.825,82	4.741,24
10.121,03	5.016,18	11.080,69	4.056,52
-	18.622,69	13.468,71	5.153,98
4.471,66	1.916,43	4.878,17	1.509,92
23.124,77	9.910,61	25.868,85	7.166,53
3.932,93	17.131,28	16.026,02	5.038,19
-	17.605,03	13.027,10	4.577,93
-	18.837,34	14.773,09	4.064,25
41.650,39	157.323,57	142.354,48	56.619,48
Apurado pela Receita	154.266,41		
Darf Anexa	3.057,16		

## II- DOS PEDIDOS.

Diante do acima exposto, tendo em vista os termos do v. acórdão n.º 110-000.153, data da sessão em 11 de agosto de 2020, requer de Vossa Senhoria, nos termos do artigo 32, do Decreto n.º 70.235/1972, seja determinada com URGÊNCIA nestes autos e onde mais se faça necessário, inclusive mediante comunicação no Processo Administrativo de Imposição de Penalidade, n.º 11080.737262/2019-15:

A) A correção dos cálculos existentes na referida decisão, conforme demonstrado no bojo do presente petitorio, para constar o pagamento realizado pela Contribuinte por meio de guia DARF que corresponde a quantia de R\$ 3.057,16 (três mil cinquenta e sete reais e dezesseis centavos), (doe. anexo), e assim compor o saldo negativo ora comprovado de R\$ 56.619,48 (cinquenta e seis mil seiscentos e dezenove reais e quarenta e oito centavos).

B) E uma vez deferido o pedido acima, requer por medida de direito e especialmente de Justiça, a confirmação dos recolhimentos e as compensações das estimativas que compuseram o saldo negativo do período ora pleiteado, para constar o reconhecimento do direito creditório a favor da Contribuinte no valor de R\$ 56.619,48 (cinquenta e seis mil seiscientos e dezenove reais e quarenta e oito centavos);

C) Na hipótese de não ser este o entendimento de V. Sa., requer a DEVOLUÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO, sob pena de nulidade de todos os atos administrativos praticados após o proferimento do v. acórdão n.º. 110-000.153, data da sessão em 11 de agosto de 2020;

D) Outrossim, requer, em sendo indeferida a devolução do prazo ora requerido (item "C" acima), o recebimento e processamento da presente IMPUGNAÇÃO, como se Recurso Voluntário fosse, para que esta Contribuinte tenha a possibilidade de exercer o seu direito ao duplo grau de jurisdição, ampla defesa e contraditório em busca da verdade material em sede de processo administrativo”.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

A Recorrente afirma que o acórdão de piso deixou de considerar, no montante reconhecido a título de direito creditório reconhecido o valor de RS 3.057,16 (três mil cinquenta e sete reais e dezesseis centavos) como recolhimento base Fevereiro/2010. De acordo com a Recorrente “o motivo pode ter sido que, no mês de fevereiro/2010 foi apurado "Prejuízo" e mesmo assim, foi recolhido, ainda que indevidamente, a quantia de RS 3.057,16”.

Ocorre que a Recorrente não carrou aos autos quaisquer documentos comprobatórios de suas alegações. Afinal, é do contribuinte, o ônus da prova de demonstrar explicitamente com os documentos necessários para tanto. A obrigatoriedade de apresentação das provas pela Recorrente está arrimada no Código de Processo Civil, em seu art. 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Ora, o pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu

favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

De fato, é necessário é um cuidadoso exame dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal e que não foram apresentados pela Recorrente (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Especificamente, no caso em debate, diferente do entendimento da Recorrente, os supostos fatos indicados na peça recursal não podem ser corroborados, pois, como já deixei consignado, os autos não estão instruídos com outros assentos contábeis obrigatórios acompanhados dos documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal .

Ressalta-se que , mesmo em grau de recurso voluntário a jurisprudência do CARF tem aceitado a juntada de documentos posteriormente à manifestação de inconformidade, em homenagem ao princípio da verdade material do formalismo moderado, desde que esclareça pontos fundamentais na ação. Contudo, a Recorrente não juntou documentos em sede recursal e os constantes no processo foram devidamente analisados pela DRJ sem qualquer comprovação do direito creditório em discussão.

Em tempo, destaco que todos os documentos constantes nos autos foram analisados em sede de primeira instância de julgamento e regularmente examinados com minudência, conforme a legislação de regência da matéria, e o pleito da Recorrente não pode prosperar, conforme já explicado.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário sob exame.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça